



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.216, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

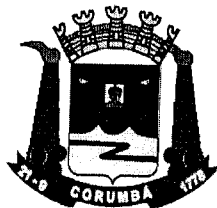
§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social, vigente.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precário, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, MS, 23 de novembro de 2011; 234º de Fundação.


RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Rio Negro
Em 25/11/11
fn



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Lei Ordinária nº..... 2.216/2.011.
Processo nº..... 043/2.011.
Aprovada em 14//11/2.011.



“Define Obrigação de Pequeno Valor atendendo ao disposto nos §§ 3º. e 4º., do Artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62/2.009”.

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **Aprovou** a presente Lei.

Artigo 1º. – Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, póla Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. – A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social, vigente.

§ 2º. – É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º. – É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Artigo 2º. – Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Artigo 3º. – O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Av. Dr. Gabriel Vandoni de Barros s/nº. – Paço Municipal
Bairro Dom Bosco – CEP – 79.333-141 - Cx. Postal – 63
Corumbá - MS.

1



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 4º. – Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no Art. 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do Art. 100 da Constituição Federal.

Artigo 5º. – Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 6º. - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de Novembro de 2.011.


Evander José Vendramini Duran
Presidente